



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

616  
5

Processo nº : 10480.015413/98-92  
Recurso nº : 122.962  
Acórdão nº : 202-15.188

Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**IPI. RESSARCIMENTO. INCENTIVO FISCAL. RESSARCIMENTO.**

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais prescreve em cinco anos contados da entrada do produto no estabelecimento industrial.

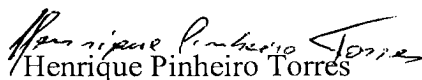
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.** Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à correção monetária a partir do pedido.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Nayra Bastos Manatta e Antônio Carlos Bueno Ribeiro. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

617

Processo nº : 10480.015413/98-92  
Recurso nº : 122.962  
Acórdão nº : 202-15.188

Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A

### RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/REC nº 2.421, de 13 de setembro de 2002, fls. 593/594:

*Trata o presente de pedido de ressarcimento do IPI, abrangendo o período de agosto de 1992 ao 3º decêndio de outubro de 1998, referente ao benefício da manutenção e utilização dos créditos do imposto relativos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de determinadas máquinas, aparelhos e instrumentos novos, instituído pela Lei n.º 8.191/91, por prazo fixo, com prorrogações sucessivas estabelecidas em diversos diplomas legais, até a fixação do prazo final de 31/12/1998 estabelecido na Lei n.º 9.493/97.*

*2. O contribuinte passou a apresentar, posteriormente, pedidos de compensação nos quais estão especificados os débitos a serem considerados, tendo sido anexados ao presente processo.*

*3. A fiscalização da DRF em Recife lavrou, em 10/02/1999, o Termo de Início de Fiscalização de fls. 27/28 e Termo de Intimação de fl. 29, intimando a contribuinte a apresentar diversos documentos e livros contábeis e fiscais.*

*4. Recebidos os documentos da requerente, a fiscalização analisou-os minuciosamente e proferiu a Informação Fiscal de fls. 487/496, na qual propõe o reconhecimento parcial do crédito de IPI, no valor de R\$ 868.775,22, resultante de novo cálculo do benefício, nos termos do item 4 da IN/SRF n.º 114/88, de cuja base foram excluídas as parcelas referentes aos créditos já prescritos (anteriores a 03/12/1993). Afirma, ainda, a autoridade fiscalizadora, que não há previsão legal para correção monetária e atualização pela SELIC do crédito incentivado, conforme pretende a requerente.*

*5. Em Despacho Decisório de fls. 497/498, a Delegada da Receita Federal em Recife acatou a Informação Fiscal de fls. 487/496 e deferiu em parte a solicitação de ressarcimento do IPI, reconhecendo o direito creditório de R\$ 868.775,22. Após o despacho decisório supracitado, foram anexados ao processo novos pedidos de compensação.*

*6. Em 25/07/2000, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:*

*6.1 – nos tributos cujo lançamento é sujeito ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do IPI, o prazo para a prescrição do direito de pleitear a restituição é de 10 anos e não de cinco anos como entende a autoridade administrativa em seu despacho decisório. Traz excertos doutrinários e decisões do STJ e do TRF/5ª Região que viriam a corroborar a sua tese*

*6.2 – afirma que não há como ser negada a devida correção monetária do crédito pleiteado, sob pena de resultar em prejuízo financeiro para a contribuinte a “não utilização de índice de correção que retratasse fielmente a perda do valor da moeda no período”. Traz novamente citações doutrinárias e trechos de decisões do STJ e de Tribunais Judiciais Federais que viriam a corroborar a sua tese.*

*7. Ao final requer:*

*cul //*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

618

**Processo nº : 10480.015413/98-92**  
**Recurso nº : 122.962**  
**Acórdão nº : 202-15.188**

7.1 – que seja reconhecida a validade dos créditos constituídos “antes da 1ª quinzena de dezembro de 1992”; e

7.2 – que seja garantida a atualização monetária dos créditos compensáveis, desde a data da constituição de cada crédito, de forma a preservar o poder de compra da moeda.

Os membros da Quinta Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento à manifestação de inconformidade de fls. 554/562, mantendo-se o Despacho Decisório de fls. 497/498 da DRF/REC, que deferiu parcialmente a solicitação. A decisão de primeiro grau encontra-se resumida nos termos da ementa, fl. 591:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/08/1992 a 31/10/1998*

*Ementa: CRÉDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO.*

*Prescreve em cinco anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, o direito a ressarcimento de créditos incentivados de IPI.*

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.**

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida*

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 601/610, no qual repisou os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

613

**Processo nº : 10480.015413/98-92**  
**Recurso nº : 122.962**  
**Acórdão nº : 202-15.188**

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, a pretensão da Recorrente versa sobre pedido de ressarcimento de créditos de IPI, abrangendo o período de agosto de 1992 ao 3º decêndio de outubro de 1998, pertinente ao benefício da manutenção e utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de máquinas, aparelhos e instrumentos novos, de que trata a Lei nº 8.191/91. A decisão recorrida, em preliminar, indefere parte do pedido sob alegação de que o direito de a Interessada pedir o ressarcimento dos valores correspondente ao benefício fiscal pleiteado fora alcançada pela prescrição, uma vez haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contado da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Também foi indeferida a incidência de correção monetária no montante ressarcido.

Havendo questionamento sobre prescrição, o que, em se confirmando esta, tem-se por prejudicada a análise do direito à restituição pleiteada, faz-se então necessário examinar, preliminarmente, predita questão prescricional.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI referentes a insumos por ela adquiridos nos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1992 e o 3º decêndio de outubro de 1998. O pedido de restituição foi protocolado na repartição fiscal em 03 de dezembro de 1998.

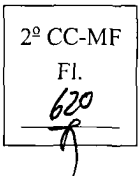
O caso ora em análise, trata de direito creditório que a reclamante alega ter contra a Fazenda Pública, decorrente de incentivo fiscal previsto na Lei nº 8.191/91, por prazo fixo, com prorrogações sucessivas estabelecidas em diversos diplomas legais, até a fixação do prazo final de 31/12/1998 estabelecido na Lei nº 9.493/97. Em relação aos créditos referentes às aquisições de produtos entrados no estabelecimento industrial da peticionante após 03 de dezembro de 1993, não há controvérsia sobre o direito ao seu ressarcimento, havendo discordância apenas no tocante à incidência ou não de correção monetária. Todavia, para os produtos entrados anteriormente a essa data (03/12/1993), a repartição fiscal indeferiu o ressarcimento sob alegação de que os créditos pretendidos foram alcançados pela prescrição, já que transcorridos mais de 05 anos entre o surgimento do direito ao creditamento e o seu exercício, isto é, entre a entrada dos insumos no estabelecimento industrial e o protocolo do pedido de ressarcimento.

De fato, a razão, neste caso, está com a repartição fiscal que indeferiu o pedido da reclamante, porquanto o direito de pleitear preditos créditos fora fulminado pela inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador dos créditos requeridos (entrada dos insumos no seu estabelecimento) e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Como bem asseverou a decisão recorrida, não trata o caso ora em discussão de restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de incentivo fiscal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº : 10480.015413/98-92**  
**Recurso nº : 122.962**  
**Acórdão nº : 202-15.188**

Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, a entrada no estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados à fabricação das máquinas e equipamentos albergados pelo favor fiscal. Assim, como os créditos objeto da controvérsia em exame referem-se às aquisições de insumos entrados no estabelecimento da Recorrente, nos períodos de apuração compreendidos entre o 1º decêndio de agosto de 1992 e o 3º decêndio de outubro de 1998, os pedidos a eles inerentes deveriam haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 10 de agosto de 1997, para o segundo até 20 de agosto de 1997 e assim sucessivamente, respeitando sempre o quinquênio prescricional. Como a Interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 03 de dezembro de 1998, não há como negar que, nessa data, o direito de requerer os créditos referentes às entradas de produtos ocorridas nos períodos anteriores a 03 de dezembro de 1993 fora fulminado pela prescrição

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

*Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.*

(...)

*5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal: no caso dos estímulos previstos no Decreto nº 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.*

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista os acórdãos transcritos versarem sobre restituição de tributo pago a maior, o que não é, absolutamente, o caso ora em discussão. Aqui, se pleiteia incentivo fiscal consistente em créditos escriturais concedidos à Reclamante em razão dos produtos por ela fabricados. Neste caso, é totalmente irrelevante o tipo de lançamento do tributo, se por homologação, de ofício, por declaração etc., pois o crédito pleiteado não depende de qualquer lançamento ou recolhimento de tributo efetuado pela requerente, já que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é a data da extinção do crédito tributário por



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

21  
K

**Processo nº : 10480.015413/98-92**  
**Recurso nº : 122.962**  
**Acórdão nº : 202-15.188**

pagamentos realizados pelo beneficiário do incentivo fiscal, mas, como dito linhas acima, a da entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Já nos casos versados na jurisprudência trazidas pela defesa, a forma de lançamento pode influir na fixação do termo inicial da prescrição, pois o crédito pleiteado refere-se a pagamentos indevidamente efetuados pelo sujeito passivo e, na hipótese, o prazo prescricional da repetição de indébito começa ser contado a partir da extinção do crédito tributário. Neste caso, para parte da doutrina e da jurisprudência, o tipo de lançamento é importante para definir o termo inicial da prescrição do direito de repetir o indébito.

Assim, como já demonstrado linhas acima, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No que pertine à correção monetária dos créditos de IPI referentes a estímulo fiscal concedido pela Lei nº 8.191/91 e prorrogado pela Lei nº 9.493/1997, a matéria é objeto de acirrados debates no Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra dita pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. Tanto as Leis concessivas do benefício quanto o Decreto nº 151/91, que as regulamentou, foram absolutamente silentes em relação ao tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O art. 114 do RIPI/82, cuja matriz legal são os art. 7º da Lei nº 4.357/64; 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79 e 4º do Decreto-Lei nº 1.736/79, elenca as hipóteses em que se é admitida a utilização de índices de correção monetária e, dentre essas, não se encontra a que autorize tal correção.

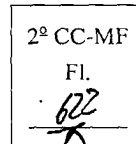
*Art. 114. Serão atualizados, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária:*

*I - os débitos fiscais, decorrentes do tributo ou de multas, não liquidados até o vencimento;*

*II - as importâncias depositadas na esfera administrativa para evitar a correção monetária de débitos originários do imposto ou suspender o seu curso, não devolvidas, por culpa da repartição fiscal, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da decisão definitiva que os houver reconhecido improcedentes.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.015413/98-92  
Recurso nº : 122.962  
Acórdão nº : 202-15.188

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

§ 1º (...)

§ 3º *A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (destaque não presente no original).*

(...)

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput* do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição será corrigido, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da Taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO) //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

623

Processo nº : 10480.015413/98-92  
Recurso nº : 122.962  
Acórdão nº : 202-15.188

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."(Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da Taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).*

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito presumido** de IPI.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de **incentivo fiscal**, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

624

**Processo nº : 10480.015413/98-92**  
**Recurso nº : 122.962**  
**Acórdão nº : 202-15.188**

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, “paga” o IPI exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desse tributo. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** (incentivo fiscal) o que a legislação (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250 c/c o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2004

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

625  
7

**Processo nº : 10480.015413/98-92**  
**Recurso nº : 122.962**  
**Acórdão nº : 202-15.188**

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Divergindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria<sup>1</sup>, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

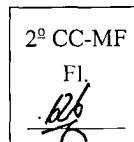
Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido -,

<sup>1</sup> “Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários”, RT 33-59.

cup



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº : 10480.015413/98-92**  
**Recurso nº : 122.962**  
**Acórdão nº : 202-15.188**

crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria "*a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva*" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado nº 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, e forte nestas minhas convicções, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, divergindo com a devida vênia de parte do entendimento do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

